



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 46 /2023-SAD.

Cuiabá, 14 de abril de 2023.


A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, _____	120 ABR 2023
	
1º. Secretário	

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, §1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 622/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de telas de proteção nas janelas que não sejam travadas em todos os apartamentos que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

AO EXPEDIENTE 17/04/23
reginiva



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 44, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,


No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 622/2020**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de telas de proteção nas janelas que não sejam travadas em todos os apartamentos que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 22 de março de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal** por interferir na competência privativa da União para legislar sobre direito civil; violação direta ao art. 22, inciso I da Constituição Federal;
- **Inconstitucionalidade material** por ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que cria medida - onus de instalação e aplicação de multa no caso de descumprimento - restritiva desproporcional entre o direito que se tenciona promover e o direito que está sendo restringido, direito de propriedade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 622/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de abril de 2023.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de telas de proteção nas janelas que não sejam travadas em todos os apartamentos que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a colocação de telas de proteção nas janelas que não sejam travadas em todos os apartamentos que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente.

Parágrafo único A obrigatoriedade de que trata o *caput* do art. 1º é de responsabilidade dos responsáveis pelas crianças.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze anos) de idade incompletos, conforme definição estabelecida no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Parágrafo único Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar, em até 5 (cinco) vezes, o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de março de 2023.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário